



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/132 (DR-I)

Recurso contra o Correio da Manhã por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada em 31 de janeiro de 2023, intitulada “Militares revoltados dão ‘dildo’ a comandante da GNR como prenda de Natal”

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/132 (DR-I)

Assunto: Recurso contra o Correio da Manhã por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada em 31 de janeiro de 2023, intitulada “Militares revoltados dão ‘dildo’ a comandante da GNR como prenda de Natal”

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 17 de fevereiro de 2023, uma mensagem de correio eletrónico subscrita por Ruben Sabino visando a efetivação coerciva do alegado direito de resposta contra a edição de 31 de janeiro de 2023 da publicação periódica *Correio da Manhã*, relativa a notícia intitulada “Militares revoltados dão ‘dildo’ a comandante da GNR como prenda de Natal”.
2. Por ofício n.º SAI-ERC/2023/1811, expedido em 2 de março de 2023, foi o requerente convidado pela ERC a, no prazo de três dias, vir suprir deficiências do seu requerimento, designadamente, quanto a ausência da assinatura, obrigatória nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do recurso (Cf. artigo 108.º, n.º 1, do CPA). Foi o requerente informado dos termos em que, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, poderia ser apresentado e assinado o requerimento. Adicionalmente, a ERC solicitou que, no mesmo prazo, fossem juntos ao processo os comprovativos do exercício do direito de resposta junto do *Correio da Manhã*, nomeadamente, cópia das comunicações remetidas ao/e recebidas deste órgão de comunicação social, no âmbito do exercício do invocado direito de resposta.
3. Em 2 de março, o requerente, por mensagem de correio eletrónico dirigida à ERC — em que mantinha a omissão da assinatura nos termos requeridos na precedente

comunicação da ERC — juntou cópia de requerimento, datado do mesmo dia, dirigido ao *Correio da Manhã*, reiterando o exercício do seu direito de resposta.

4. De salientar que a ERC, por ofício n.º SAI-ERC/2023/786, de 2 de fevereiro, em resposta a uma primeira mensagem de correio eletrónico do requerente¹, o havia já esclarecido sobre as competências da ERC em sede recurso por omissão de publicação/publicação deficiente do texto de resposta, e respetivo prazo de interposição, bem assim como sobre o regime legal do instituto do Direito de Resposta aplicável na imprensa.
5. Face ao exposto, notificado o requerente para o efeito, verifica-se não ter sido suprida a deficiência do requerimento inicial apresentado junto da ERC, estando, desta forma, prejudicado o normal desenvolvimento do recurso para efetivação coerciva do alegado direito de resposta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA, pelo que o Conselho Regulador da ERC delibera pelo arquivamento do recurso, com fundamento na sua impossibilidade superveniente (artigo 95.º do CPA), disso se notificando o Recorrente.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

¹ Processo n.º 500.10.01/2023/ — EDOC/2023/971.

500.10.01/2023/72
EDOC/2023/2045



João Pedro Figueiredo